Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 0067679-41.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: CLAUDIO MACEDO FERREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

Ementa: *Direito Processual Penal. Habeas Corpus.*

I-CASO EM EXAME

Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155 do Código Penal. Concedida, em sede de audiência de custódia, a liberdade provisória, mediante medidas cautelares, dentre elas a fiança. Impetração objetivando a concessão da liberdade provisória, com a cassação da fiança fixada.

II- RAZÕES DE DECIDIR

Arbitrada fiança no valor de R$ 1.000,00 reais ao paciente, afastando, na hipótese, o disposto no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. Negar a liberdade pelo não pagamento de fiança seria, nesse contexto, manter a prisão unicamente em razão da incapacidade financeira do réu, o que, evidentemente, configura constrangimento ilegal. Inexiste motivo que justifique a permanência do encarceramento do paciente

III-DISPOSITIVO

Conhecimento e, no mérito, procedência parcial do pedido, para confirmar a liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº **0067679-41.2025.8.19.0000,** em que figura como paciente **CLAUDIO MACEDO FERREIRA** e autoridade impetrada o **JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar que deferiu a liberdade a **CLAUDIO MACEDO FERREIRA** com a imposição das medidas cautelares de: **i)** comparecimento em juízo 05 (cinco) dias após sua soltura para informar seu endereço atualizado, e, após, bimestralmente até o dia 10 de cada mês e sempre que for intimado para tanto; **ii)** proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial e não se mudar de endereço sem comunicar ao juízo, nos termos do voto do Relator. Oficie-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDIO MACEDO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL.

Afirma a impetrante que*: "a) O custodiado Cláudio Macedo Ferreira foi preso em flagrante no dia 14/08/2025, acusado da prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, em razão da subtração de um pacote de café e uma peça de carne no interior do Supermercado Supermarket, localizado na Rua Conde de Bonfim, Tijuca; b) Segundo o auto de prisão em flagrante, o custodiado foi monitorado por câmeras de segurança, abordado por agente de segurança ao sair do estabelecimento e, de imediato, confessou a subtração, entregando espontaneamente os itens. Ressalta-se que não houve violência ou grave ameaça, tampouco resistência à abordagem; c) A autoridade policial arbitrou fiança no valor de dois salários mínimos, permanecendo o custodiado preso por não dispor de condições financeiras para efetuar o pagamento; d) Posteriormente, em 16/08/2025, o custodiado foi apresentado em audiência de custódia, ocasião em que o Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital concedeu a liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R$ 1.000,00 (mil reais); e) No presente caso, evidencia-se o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, uma vez que a manutenção de sua custódia decorre exclusivamente da impossibilidade de arcar com o valor da fiança arbitrada; f) No caso em apreço, verifica-se que a manutenção da prisão do paciente decorre unicamente da impossibilidade de arcar com o valor da fiança, inicialmente fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela autoridade policial e, posteriormente, reduzida para R$ 1.000,00 (mil reais) pela autoridade coatora; g) A desproporcionalidade da medida é ainda mais evidente quando se observa que o crime supostamente cometido foi o FURTO DE ALIMENTOS — um pacote de café e uma peça de carne — avaliados em R$ 119,12 (cento e dezenove reais e doze centavos).*

Requer: *"a) Conhecimento do writ; b) Em caráter liminar, seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente Cláudio Macedo Ferreira, afastando-se a exigência do pagamento da fiança arbitrada; c) No mérito, seja concedida a ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar e cassando-se a fiança fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), por manifesta desproporcionalidade diante da hipossuficiência econômica do paciente, reconhecendo-se a ilegalidade da su*

custódia e assegurando-lhe a liberdade provisória, sem condicionamento ao pagamento da fiança; d) Intimação pessoal do Defensor Público de Classe Especial."

Decisão deferindo a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares de: i) comparecimento em juízo 05 (cinco) dias após sua soltura para informar seu endereço atualizado, e, após, bimestralmente até o dia 10 de cada mês e sempre que for intimado para tanto; ii) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial e não se mudar de endereço sem comunicar ao juízo (item 00011).

Parecer da douta Procuradora de Justiça, Silvana Gonzales de Fabritiis opinando pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela concessão da ordem, para afastar a fiança arbitrada, confirmando-se a liminar deferida (item 00024).

É O RELATÓRIO.

Entendo que assiste razão a impetrante.

No caso em tela, o paciente foi preso por suposta prática do crime previsto no artigo 155*,* do Código Penal.

Em 14/08/2025 foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória ao paciente, sob os seguintes fundamentos:

> *"(...) Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) na posse da res furtivae, logo após furtar produtos alimentícios (2 pacotes de café e 1 pacote de carne), no supermercado Supermarket, no valor de R$ 119,12, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso II do art. 302 do CPP. Em que pese a captura do(a) custodiado(a) em situação flagrancial, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, necessários para a conversão*

da prisão em flagrante em preventiva, considerando a primariedade técnica do custodiado, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP. ***Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a(o) custodiado(a), impondo-lhe o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, pelo prazo de 02 (dois) anos: a) comparecimento mensal ao juízo, a iniciar-se em 01 (um) mês da presente data; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a quinze dias, salvo em caso de expressa autorização do juízo natural; c) obrigação de informar ao juízo eventual alteração de endereço, telefone, email; d) pagamento de fiança no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).*** *Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura e Lavre-se termo de compromisso." (grifos nossos)*

Constata-se que foi arbitrada fiança no valor de R$ 1.000,00 reais ao paciente, afastando, na hipótese, o disposto no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal:

> *Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*
> *(...)*
> *IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva*

Diante dos fatos aqui apresentados, entendo que ausentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, de acordo com os desígnios do artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a incidência da norma do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal em caso de eventual descumprimento das referidas medidas pelo paciente.

Nesse sentido, tem sido o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vê-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO.FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUMIDAMENTE POBRE. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. Afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória. Paciente assistido pela Defensoria Pública, portanto presumidamente pobre, sem condições de custear o pagamento.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC 582581/GO - Ministro Sebastião Reis Júnior – SEXTA TURMA– Julgado em 09/02/2021 -DJe 18/02/2021)*

Negar a liberdade pelo não pagamento de fiança seria, nesse contexto, manter a prisão unicamente em razão da incapacidade financeira do paciente, o que, evidentemente, configura constrangimento ilegal.

Ademais, como lançado pela ilustre Procuradora de Justiça em seu parecer: *“Sob esse prisma, a manutenção da custódia em razão do não pagamento da fiança configura constrangimento ilegal, até porque as demais medidas cautelares fixadas se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.”*

Assim, não identifico a existência de motivo que justifique a permanência do encarceramento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar que deferiu a liberdade a **CLAUDIO MACEDO FERREIRA** com a imposição das medidas cautelares de: i) comparecimento em juízo 05 (cinco) dias após sua soltura para informar seu endereço atualizado, e, após, bimestralmente até o dia 10 de cada mês e sempre que for intimado para tanto; ii) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial e não se mudar de endereço sem comunicar ao juízo.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ